



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001353-08.2021.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é apelado PEDRO HENRIQUE PIRES RUAS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente a advogada Gabriella Mazzei, OAB/SP 343.747.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001353-08.2021.8.26.0104

Apelante: Entrevias Concessionaria de Rodovia S/A

Apelado: Pedro Henrique Pires Ruas

Interessado: Marcos Antonio de Carvalho

Comarca: Cafelândia - Vara Única

Voto nº 2605

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO
– Sentença de procedência – Recurso da concessionária/ré pleiteando o reconhecimento de culpa concorrente e redução dos danos morais e percentual da pensão fixados.

SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA – Age com culpa o condutor que invade a pista preferencial sem observar a sinalização de parada obrigatória, interceptando a trajetória de outro condutor, fato que dá causa ao acidente de trânsito – Eventual excesso de velocidade do veículo que segue pela via preferencial não interfere no nexo causal em favor da apelante, pois a causa determinante para o evento danoso continua sendo a invasão da via preferencial, sem observância da sinalização.

DANOS MORAIS configurados, decorrendo do falecimento do genitor do autor – Valor que merece ser minorado para R\$ 100.000,00 respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA – Valor limitado ao percentual pago pela vítima, genitor do autor, sob este título, devidamente fixado

em ação de alimentos, a fim de não caracterizar enriquecimento indevido – Redução que se impõe.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 258/26, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), pelos índices da tabela prática do TJSP, acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); e ao pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 (dois terços) do salário mínimo federal, observada a Súmula nº 490 do STF, pelo lapso temporal requerido, ou seja, desde a data do sinistro, em 03 de novembro de 2018 (fl. 143), até a data em que o autor atingir a maioridade civil (18 de dezembro de 2024) ou, em caso de comprovação de frequência em curso superior, até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade (18 de dezembro de 2031) (fl. 20). Incidirá sobre a pensão o 13º salário e o terço constitucional de férias, estipulando que as parcelas vencidas do pensionamento deverão ser pagas de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença, considerados os reajustes anuais, comportando pagamento de uma só vez, com atualização pela incidência de correção monetária calculada pela

tabela prática de atualização de débitos judiciais divulgada pelo E. TJSP e de juros de mora de 1% desde os respectivos vencimentos, ressaltando-se que deve ser aplicada a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora a partir de 01/09/2024, em virtude do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.905/2024 e que as parcelas vincendas serão pagas mês a mês, a fim de que se prestem ao sustento do autor, bem como condenou os requeridos ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Busca a concessionária corrê a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) merece ser reconhecida a culpa concorrente da vítima pelo acidente, em virtude de excesso de velocidade; b) devem ser reduzidos os danos morais em razão da culpa concorrente e da existência de outros três filhos que discutem seus direitos em ações autônomas pelos mesmos fatos; c) pleiteia a redução do valor da pensão para 1/4 dos 2/3 fixados, em razão da divisão proporcional entre os demais filhos da vítima.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls.315/330).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual o autor sustenta ter sofrido danos morais em virtude de um acidente de trânsito, em que resultou na morte de seu genitor,

ocasionado por preposto da apelante.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo como devida a indenização por danos morais na monta de R\$ 200.000,00 e pensão alimentícia ao autor fixada em 2/3 do salário-mínimo vigente desde a data do acidente até que o autor complete a maioridade ou 25 anos, se estiver cursando ensino superior.

Contra tal *decisum* recorreu a concessionária requerida, pugnando pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima na ocorrência do acidente, devendo ser reduzida a indenização por danos morais, bem como o valor da pensão alimentícia fixada ao autor, em razão da existência de outros filhos da vítima que demandam ações autônomas, ainda não julgadas.

Pois bem.

De todo conjunto probatório coligido aos autos, resta inequívoca a culpa do condutor da recorrente. O fato incontestável com base nas provas produzidas é que, de fato, o veículo da concessionária não respeitou a sinalização de parada obrigatória, adentrando a via preferencial na qual trafegava a motocicleta do genitor do autor. Este agiu dentro do princípio da confiança, o qual implica a confiança de um condutor de que os demais sujeitos envolvidos no cotidiano de trânsito observarão seus deveres de cuidado.

O Código de Trânsito Brasileiro traz expresso em seu artigo 44 o dever de parada e de cuidado nos cruzamentos. Havendo sinalização de parada obrigatória, como no caso, não basta ao motorista parar seu veículo e, posteriormente, avançar sobre a via preferencial de modo imprudente.

O objetivo da parada obrigatória é justamente permitir ao condutor tempo hábil para a análise da distância e da velocidade dos veículos na pista preferencial, de modo a fazer a travessia sem ocasionar acidentes. No caso, como se vê, o condutor da recorrente nitidamente agiu com culpa ao ingressar na via preferencial sem respeitar a sinalização.

Aliás, o excesso de velocidade da motocicleta, que seguia pela via preferencial, não seria capaz de isentar a apelante de responsabilidade, porquanto, ainda que verdadeira, tem-se que a causa determinante do acidente continua a ser a invasão da via preferencial pela apelante.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a simples inobservância da parada obrigatória constitui a culpa exclusiva, já que o respeito à sinalização seria, por si só, capaz de evitar o *infortúnio*. *Veja-se:*

*RESPONSABILIDADE CIVIL —
ACIDENTE DE TRÂNSITO — VEÍCULO DO AUTOR
QUE, AO SAIR DA AVENIDA PARA INGRESSAR EM*

*RUA PERPENDICULAR, INTERCEPTOU TRAJETÓRIA DE ÔNIBUS ARTICULADO, DE PROPRIEDADE DA RÉ, CONDUZIDO NA VIA **PREFERENCIAL** DA MESMA AVENIDA, EM SENTIDO CONTRÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO 34 DO CTB – ALEGAÇÃO DE **EXCESSO DE VELOCIDADE DO PREPOSTO DA RÉ – FATO QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADO, NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA CAUSAÇÃO DO ACIDENTE – AÇÃO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1012026-96.2017.8.26.0008; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023). – grifei.***

*Acidente de trânsito - Indenização por danos morais e materiais - **Culpa exclusiva da condutora do veículo, que, em cruzamento, invadiu a via preferencial e atingiu motocicleta na qual estava a autora, havendo prova de que deveria e poderia ter parado, para evitar a colisão - Inexistente culpa concorrente.** - Perícia médica conclusiva no sentido de que a autora sofreu lesões graves e ficou com limitações funcionais permanentes na perna direita. - Direito da autora à pensão vitalícia*

proporcional ao grau das suas limitações e em percentual correspondente à redução da capacidade laborativa, constatada pela perícia. - A autora tem direito à indenização pelas despesas relacionadas ao seu tratamento e convalescença. - Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica. - O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória — Indenização moral mantida, reduzida a por dano estético, para a qual não há cobertura securitária. - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, do STJ), se o seu pagamento for comprovado. - Inexistência de nexo entre as despesas da vítima com aluguel (não comprovadas) e o acidente — Indenização respectiva indevida — Verbas de sucumbência imputáveis à ré, mínima a sucumbência da autora, com redução, porém, da base de cálculo dos honorários devidos ao patrono da autora — Recursos

parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002294-78.2019.8.26.0022; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024). – grifei.

*Acidente de Trânsito - Invasão de via preferencial - Culpa caracterizada. **Age com culpa, informada pela imprudência, motorista que, inobservado sinalização, invade via preferencial, abalroando e danificando veículo que por ela transita. A alegação de excesso de velocidade do veículo preferente, além de irrelevante não se acha provada nos autos.** (TAPR - Ap. Civ. nº 105.842.000 - Ponta Grossa - 8ª Câm. Civ. - Rel. Juiz Rafael Augusto Cassetari - J. 22.12.97 - DJ 06.03.98 - v.u). – grifei.*

*Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Ingresso indevido de ônibus na via preferencial - Causa determinante do acidente - Culpa exclusiva do condutor do autocoletivo. Irrelevante eventual excesso de velocidade do veículo abalroado, ante o princípio da confiabilidade. Para que o juiz estabeleça a culpa em acidente de trânsito, há de perquirir a respeito da causa determinante do evento. **Se o veículo, sobretudo ônibus, adentrou na via preferencial, em momento inadequado, e interceptou a trajetória de automóvel que por ali***

trafegava, essa é a causa do evento danoso, cuja culpa há de ser debitada exclusivamente ao condutor do veículo invasor, eis que sem a invasão, o infausto não ocorreria. Conseqüentemente, irrelevante se mostra o eventual excesso de velocidade imprimido ao automóvel cuja trajetória foi interceptada. (TJDF - EIC nº 43.671 - Reg. Ac. 106.460 - 1ª C - Rel. p/o Ac. Des. Romão C. Oliveira - DJU 01.07.98). - grifei

Como se vê, o elemento preponderante no exame da relação de causalidade é a imprudência do condutor, que infelizmente não obedeceu a sinalização de parada obrigatória, vindo a causar o trágico acidente.

Ademais, salienta-se que não restou comprovado que a vítima estava em velocidade acima da permitida.

Desse modo, não havendo parâmetros seguros para comprovar conduta culposa da vítima, descabida a alegada concorrência de culpas nos termos do artigo 945 do Código Civil, ficando mantida a r. sentença de primeiro grau nesse tocante.

No entanto, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que merece reparo a r. sentença na parte que se diz com os valores fixados a título de indenização.

Quanto ao dano moral, não se questiona que foram atingidos direitos de personalidade da vítima, restando configurados os danos de ordem extrapatrimonial, devendo-se reparar a lesão sofrida. Este é o posicionamento da doutrina:

(....) parece-nos que o caminho mais correto para a conceituação do dano moral e único que se harmoniza com o modelo constitucional brasileiro presidido pela proteção à dignidade da pessoa humana é o de compreender essa figura como uma ofensa aos direitos da personalidade em qualquer das suas espécies, como vida, corpo, honra, nome, imagem, intimidade, dentre outros, em razão da cláusula de abertura constitucional contida no (...) artigo 5, §2º, da Constituição Federal.” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª ed. Ver. e atual. — Rio de Janeiro: Forense, 2018 — págs.116-118).

Cabe pontuar que, no caso, os danos morais decorrem da dor vivenciada, pelo autor em decorrência do falecimento de seu genitor, fato o que supera, e muito, o mero aborrecimento, garantindo-lhe o direito constitucional à

reparação (artigo 5º, inciso X, Constituição Federal).

Nesse passo, não há dúvidas quanto à existência do dano moral. A perda de ente querido gera, automaticamente, a violação de direito da personalidade, pois priva os indivíduos do convívio com o familiar.

A discussão cinge-se aos limites indenizatórios.

Deve-se ter em mente não só a extensão do dano (artigo 944, Código Civil) e condição econômica do seu causador para cumprir com a sua condenação, mas também o caráter punitivo desta.

A indenização dos danos morais possui também nítido valor pedagógico, cujo objetivo não se limita à reparação dos danos, mas também inclui o caráter dissuasório da conduta, evitando que se repita e produza novos danos.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe

diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à

condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câm., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado em tais premissas, considerando-se que as indenizações devem ser impostas em valores condizentes com a extensão dos danos, respeitando a proporcionalidade, razoável a redução da condenação em danos morais à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quanto ao valor estipulado a título de pensão alimentícia ao autor, também merece reparo a decisão proferida na origem.

Segundo restou reconhecido no julgado (não houve recurso contra tal ponto), a pensão deve ser calculada sobre o montante de um salário mínimo nacional.

Logo, havendo quatro filhos, é certo supor que a pensão de 2/3 do salário mínimo deva ser partilhada entre todos, reconhecendo-se inclusive o direito de acrescer em virtude da maioria civil, de modo que ao autor é reconhecido o direito a 1/4 desses 2/3 do salário mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, determinando-se a redução da condenação em danos morais à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como reduzir a pensão destinada mensalmente ao autor para 1/4 de 2/3 do salário-mínimo vigente, ficando mantida no mais, as balizas delineadas na r. sentença.

Deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

JOÃO BATTAUS NETO

Relator